



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.515 - DF (2012/0258102-5)

RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
IMPETRANTE : JUAN FRADERA SILVA NETO
ADVOGADO : RAFAEL SCHENINI LOMANDO
IMPETRADO : PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS) - PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE CRÉDITO RESULTANTE DE NEGOCIAÇÃO DE AÇÕES - VALORES CREDITADOS NA DATA DA INTERVENÇÃO - NOMEAÇÃO DO LIQUIDANTE PELO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL - PODERES DE ADMINISTRAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO LIQUIDANTE (ART. 16 DA LEI N. 6.024/1974) - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL PARA O MANDADO DE SEGURANÇA - SEGURANÇA DENEGADA E JULGADO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Compareceu à sessão, o Dr. LUCAS FARIAS MOURA MAIA, pelo impetrado.

Brasília, 12 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRA MARGA TESSLER
(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.515 - DF (2012/0258102-5)

RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)

IMPETRANTE : JUAN FRADERA SILVA NETO

ADVOGADO : RAFAEL SCHENINI LOMANDO

IMPETRADO : PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)(Relator):

Juan Fradera Silva Neto impetrou mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Presidente do Banco Central do Brasil, aduzindo que, em virtude da liquidação extrajudicial da empresa Diferencial Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, teve bloqueada quantia pertencente ao impetrante.

A teor da impetração, *in verbis*:

"O impetrante é empresário que possui investimentos no mercado financeiro. Assim, é cliente e realizava constantemente operações com a Diferencial Corretoria de Títulos e Valores Mobiliários S.A., onde possui o número de código 20115-7 (Juan Fradera Silva Neto) - CPF n. 009.156.550-20; na condição de pequeno investidor no mercado de capitais o impetrante operava diariamente investimentos financeiros junto à conta que possuía na Diferencial Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (Banco 341, agência 00579 e conta-corrente n. 339888). Assim sendo, realizava compra e venda de ações com os recursos financeiros existentes nessa conta, recursos disponibilizados pelo próprio impetrante.

Ocorre que o impetrante veio a ter problemas com a retenção indevida de valores de ações negociadas em conta corrente, bloqueio ocasionado pelo ato n. 1.229, deliberado pelo Presidente do Bacen/impetrado, que decretou a liquidação extrajudicial da Diferencial Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, ocorrida em 09 de agosto de 2012, conforme nota de imprensa veiculada na mídia, juntada ora em anexo, (doc n. 1).

Nas datas de 06 e 07 de agosto de 2012 o impetrante realizou a negociação de ações, conforme extrato de conta corrente, juntado em anexo (doc n. 2), porém os valores só foram creditados na conta do impetrante nos dias 09 e 10 de agosto de 2012, conforme prazo estabelecido pela BM&F Bovespa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

três dias após (d+3), no dia e um dia imediatamente após a decretação da liquidação extrajudicial da corretora, ocorrida no dia 09 de agosto de 2012.

O impetrante há muito operava sua conta corrente como pequeno investidor, junto à Diferencial Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., conforme comprovam as notas de corretagem, pertinente às operações de compra e venda de ações efetuadas no período compreendido entre 02/07/2012 e 07/08/2012, juntadas ora em anexo (doc. n. 3).

Há de se ter presente, de acordo com as diretrizes da Lei Federal n. 6.021/74, que trata da intervenção e da liquidação extrajudicial de instituições financeiras, que os créditos e débitos, após a decretação da liquidação extrajudicial, deveriam ser iguais ao do dia 09 de agosto de 2012 (dia da liquidação pelo Bacen/impetrado), adicionando-se os provisionamentos de liquidações financeiras provenientes da venda de ações antes desse período, desde que os valores entrassem até o dia 08 de agosto de 2012. As ações do impetrante foram negociadas em bolsa nos dias 06 e 07 de agosto de 2012, conforme extrato da conta corrente, logo em seguida liquidadas (valor liberado na conta), conforme prazo estabelecido pela BM&Fespa, três dias após (d+3), em 09 e 10 de agosto de 2012, sendo que os valores foram imediatamente indisponibilizados pela liquidação da corretora; ocorre que na data da entrada dos valores na conta da corretora, dias 09 e 10 de agosto de 2012, após a decretação da liquidação pelo Bacen, o caixa deveria estar bloqueado para impossibilitar a entrada dos valores negociados em bolsa pelo impetrante, o que não ocorreu e acabou culminando com o bloqueio dos valores indevidamente pelo liquidante.

Ocorre que, em virtude de tal intervenção, a importância de R\$156.948,31 (cento e cinquenta e seis mil, novecentos e quarenta e oito reais e trinta e um centavos), pertencente ao impetrante, encontra-se bloqueada para qualquer movimentação, entendendo o Bacen/impetrado que tais valores devem ser incorporados à massa corretora liquidanda.

Quando constatada a liquidação da corretora, bem como o bloqueio dos valores, o impetrante recorreu imediatamente à BM&Fespa, através do órgão competente que é o Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (MRP), administrado pela BSM. Segundo regulamentação, o Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos da BM&Fespa é um instrumento de indenização que assegura aos investidores o ressarcimento de prejuízos decorrentes de erros operacionais das corretoras na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intermediação de operações realizadas em bolsa ou na prestação de serviço de custódia, conforme diretrizes do funcionamento do MRP extraídas do sítio da BM&F/Bovespa, juntados ora em anexo.

O Impetrante imaginava que seria obrigação do MRP ressarcir os prejuízos apurados com o bloqueio dos valores junto à corretora, até o montante de R\$70.000,00 (setenta mil reais); assim sendo o impetrante protocolou a reclamação junto ao MRP, objetivando, ao menos, a título de diminuição de prejuízo, a liberação do valor máximo indenizado por este órgão, conforme comprovação juntada ora em anexo (doc. n. 5).

Ocorre que, segundo informações prestadas pessoalmente ao impetrante pelo liquidante da corretora, nomeado pelo Bacen, Sr. Flávio Fernando da Fontoura Ferreira, o Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (MRP) afirma que não pagará o valor de 70.000,00 (setenta mil reais) a título de ressarcimento de prejuízos do investidor, com o argumento de que é dever do Banco Central do Brasil/impetrado devolver qualquer entrada de valores na conta da corretora, ocorrida após o dia da decretação da liquidação, qual seja, dia 09 de agosto de 2012, conforme é o caso do ora impetrante; o argumento do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos da BM&Fbovespa é de que na data de 09 de agosto de 2012 o caixa da corretora já deveria estar bloqueado para qualquer entrada de valores, impossibilitando assim a entrada dos R\$156.948,31 (cento e cinquenta e seis mil, novecentos e quarenta e oito reais e trinta e um centavos) do impetrante, o que não ocorreu, portanto seria responsabilidade exclusiva do BACEN restituir os valores bloqueados.

Frente à negativa de obter a liberação dos seus valores, investidos e retidos por parte do impetrado Bacen, o impetrante protocolou requerimento administrativo junto ao liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil (Sr. Flávio Fernando da Fontoura Ferreira), na data de 07 de novembro de 2012, juntado ora em anexo (doc. n. 6), cientificando do ocorrido e pleiteando a liberação dos valores administrativamente.

Segundo informou o Sr. Flávio Fernando da Fontoura Ferreira (liquidante) seriam feitos trâmites internos no Banco Central do Brasil averiguando da possibilidade de liberação dos valores retidos do impetrante, entretanto, até a presente data não houve retorno por parte do impetrado.

Outra informação importante, a Diferencial Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., através do seu interventor liquidante que opera em nome do impetrado (BACEN), vem repassando aos demais investidores que se encontram em situação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análogos à do ora impetrante, somente os valores dos rendimentos (dividendos e juros); conforme e-mail trocado entre o investidor Sr. Tiago de Mattos Dall'Agnol e o liquidante Sr. Flávio Fernando da Fontoura Ferreira, nas datas de 05 e 07 de novembro de 2012, juntado ora em anexo (doc. n. 7), o impetrado/Bacen está repassando rendimentos dos valores bloqueados aos investidores, entretanto se nega terminantemente a desbloquear os valores de investimentos existentes na conta-corrente na data da decretação da liquidação extrajudicial, deixando explícito o ato coator pratico pelo impetrado Bacen.

Assim sendo, diante dos fatos acima narrados, a fim de assegurar seu direito líquido e certo de propriedade sobre a quantia em questão, bem como a fim de obter a liberação de tais valores, vem o impetrante invocar tal pedido ao Poder Judiciário" (fls. 1/3).

Requeru o impetrante a concessão da liminar inaudita altera pars, "ordenando a imediata liberação da importância de R\$156.948,31 (cento e cinquenta e seis mil, novecentos e quarenta e oito reais e trinta e um centavos), pelo impetrado Bacen, diante da configuração da existência do periculum in mora e fumus boni iuris" e a "concessão da medida de segurança para ver decretada por Vossa Excelência a confirmação da liminar anteriormente concedida, julgando procedente o pedido de concessão da segurança em definitivo, ordenando a imediata liberação da importância de R\$ 156.948,31 (cento e cinquenta e seis mil novecentos e quarenta e oito reais e trinta e um centavos)" (fls. 9/10).

A medida liminar foi indeferida (fls. 131/134).

Seguiram-se as informações da autoridade indicada como coatora, suscitando (a) sua ilegitimidade passiva, porquanto "não possui competência para, relativamente às instituições financeiras submetidas a regime de liquidação extrajudicial, autorizar a restituição de bens e valores", que pertence ao "Chefe-Adjunto do Departamento de Liquidações Extrajudiciais (Deliq), nos exatos termos do artigo 80, inciso II, alínea "d", do Regimento Interno do Banco Central"..., (b) a impossibilidade de correção da indicação incorreta da autoridade impetrada, em razão da ausência de aplicação da teoria da encampação, (c) a sua falta de legitimidade para defender direito alheio, qual seja, a de alegação de nulidade da liquidação extrajudicial, (d) a impossibilidade de restituição do depósito em nome do impetrante na instituição financeira liquidada. Por fim, requereu a extinção do *mandamus*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem resolução de mérito, nos termos dos art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c. c. o art. 6º, § 5º, da Lei n. n. 12.016/2009 (fls. 141/244).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do presente *mandamus*, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, c. c. os artigos 1º e 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009, diante da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada (fls. 247/252).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.515 - DF (2012/0258102-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)(Relator):

A teor da petição inicial, o impetrante *"realizava constantemente operações com a Diferencial Corretoria de Títulos e Valores Mobiliários S.A."* e, em 6 e 7 de agosto de 2012, negociou ações, mas os valores decorrentes dessas operações somente foram creditados em sua conta nos dias 9 e 10 de agosto de 2012, *"conforme prazo estabelecido pela BM&F Bovespa, três dias após (d+3), no dia e um dia imediatamente após a decretação da liquidação extrajudicial da corretora, ocorrida no dia 09 de agosto de 2012"*, ficando retidos (fls. 1/3).

Em consequência, o impetrante requereu à BM&FBOVESPA e ao liquidante o pagamento dos valores resultantes das operações com as ações, onde não alcançou o seu objetivo, até a atualidade.

Consoante ficou bem apontado pelo douto parecer do Ministério Público Federal, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, o Presidente do Banco Central do Brasil, é medida que se impõe.

A autoridade coatora é aquela que pratica o ato impugnado e, no caso de liquidação extrajudicial de instituição financeira, de acordo com os arts. 16 e 25 da Lei n. 6.024/74, o Presidente do Banco Central do Brasil limita-se à nomeação do liquidante.

Está dito - no artigo 16 da Lei n. n. 6.024/1974 -, que a liquidação extrajudicial *"será executada por liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, com amplos poderes de administração e liquidação, especialmente os de verificação e classificação de créditos, podendo nomear e demitir funcionários, fixando-lhes os vencimentos, outorgar e cassar mandatos, propor ações e representar a massa em Juízo ou fora dele."*

E, no artigo 25 e seguintes, da Lei n. 6.024/1974, está determinado que o liquidante organizará o quadro geral de credores e a forma, prazos e recursos relativos a esse quadro.

Vê-se, portanto, que cabe ao liquidante - e não ao Presidente do Banco Central -, a tomada das decisões referentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao crédito do impetrante.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, da qual extrai-se o seguinte precedente:

MANDADO DE SEGURANÇA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PRETENSÃO À INCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO QUADRO GERAL DE CREDORES EM REGIME DE CRÉDITO ALIMENTAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL PARA O MANDADO DE SEGURANÇA A DESPEITO O "WRIT" - INSANABILIDADE TAMBÉM CONTRA O LIQUIDANTE - SUPERVENIÊNCIA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA ANULANDO A SENTENÇA EM QUE FIXADOS OS HONORÁRIOS - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO ALEGADO - CRÉDITOS BEM CLASSIFICADOS COMO PRIVILEGIADOS (LEI 8.906/94, ART. 24).

I - O Mandado de Segurança, fundamentado na alegação de omissão, foi impetrado contra o Presidente do Banco Central e o Liquidante do Banco Econômico S/A visando a compeli-los à prática de dois atos no processo de Liquidação Extrajudicial da referida instituição financeira, nos termos da Lei 6024, de 13.3.1974, quais sejam: a) Reserva preferencial de crédito de honorários advocatícios sucumbenciais da sentença que julgou procedente a Ação Ordinária movida por CONCIC ENGENHARIA S/A E OUTROS contra o Banco Econômico S/A, em Liquidação Extrajudicial; b) Correção do Quadro de Credores do Banco Econômico, por nele se haver incluído como créditos do Banco Central créditos de natureza quirografária, porque oriundos de depósitos de bancos privados e fundo privado, os quais receberiam juros do próprio Bacen, justamente por não provirem do erário público.

II - O Presidente do Banco Central não pode ser considerado autoridade coatora, para a matéria deste Mandado de Segurança, tendo em vista que a sua atuação, nos casos de liquidação extrajudicial de instituições financeiras, limita-se à nomeação do liquidante, o qual possui, este sim, amplos poderes de administração, especialmente os de verificação e classificação dos créditos e organização do quadro geral de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

credores (Lei n. 6.024/74, arts. 16 e 25), sendo, no âmbito do Mandado de Segurança, insanável a ilegitimidade passiva, pensa de se abrir caminho para os impetrantes na dúvida, simplesmente ajuizarem contra mais de um impetrado, deixando a definição da legitimidade e o suprimento da falha a cargo do órgão julgador, ferindo o princípio da isonomia das partes.

III - Insuficiência da impetração também contra o liquidante, juntamente com o Presidente do Banco Central, porque, para a configuração de direito líquido e certo, no processo estrito do mandado de segurança, é preciso que a inicial identifique com segurança o ato e a autoridade violadora de direito líquido e certo, do praticante, não podendo a responsabilidade subjetiva pelo ato ser relegada à fixação ulterior, pelo Juízo mediante ajuizamento dúplice, de que se pudesse se extrair procedência em parte e concessão apenas parcial.

IV - Julgada, ademais, procedente Ação Rescisória ajuizada contra a sentença que fixou os honorários advocatícios em favor do Impetrante, mesmo que não haja informação sobre o seu trânsito em julgado, é irrecusável o abalo da liquidez e certeza do direito vindicado (Lei n. 1.533/51, art. 1º), ficando comprometida a condição da ação consistente no interesse de agir, motivo por si só suficiente para o insucesso da presente impetração, ressaltando o uso, eventualmente, de outras medidas processuais pelo impetrante.

V - Se superadas as preliminares, inviável o privilegiamento como alimentar de crédito de vulto, muito superior a 5 Salários-Mínimos reservado para salários (Lei 11.101/05, art. 151), o que feriria a isonomia entre os credores concursais, devendo prevalecer, pois, a classificação apenas como crédito privilegiado, nos termos do art. 24 da Lei 8.906/94.

VI - Processo extinto sem julgamento do mérito. " (MS n. 11.765-DF, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 09/09/2010, DJe 05/10/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Merece citação que esse entendimento é corroborado em decisão monocrática, proferida no Mandado de Segurança n. 20.794-DF, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, publicada em 23.09.2014, impetrado pela Diferencial Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S. A. - em liquidação extrajudicial - e outro, contra o Liquidante, no ponto em que interessa:

O feito não deveria jamais ter subido ao Superior Tribunal de Justiça, cuja competência para processar e julgar originariamente mandados de segurança não abrange, a teor do art. 105, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, os atos do liquidante em processo de intervenção e de liquidação instaurado por determinação do Senhor Presidente do Banco Central.

É dizer, nesse sentido, que qualquer prática engendrada pela autoridade aqui impetrada, o Ilmo. Sr. Liquidante, não tem o condão de atrair para o Superior Tribunal de Justiça a competência jurisdicional apenas porque o ato se insere ou é consectário do procedimento instaurado pelo Senhor Presidente do Banco Central do Brasil.

Nesse caso, bem delineado pela impetrante que a autoridade coatora é o liquidante indicado no processo de intervenção e que, além disso, o ato específico é a promoção de alienações de ativos e outros atos praticados por ele, daí resultar que a conjectura de ser ele realmente o agente responsável pelas práticas havidas como abusivas, ou apenas um órgão executor – isso a redundar na sua ilegitimidade ad causam –, são passíveis de exame pela autoridade judiciária a quem originalmente havia sido distribuído o feito."

Seguindo esse entendimento: MS n. 13.597-DF, rel. Min. Herman, j. 24/11/2010, DJe 01/02/2011, e MS n. 13.351-SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 12/11/2008, DJe 24/11/2008.

Voto, por isso, no sentido de denegar a segurança e julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0258102-5 PROCESSO ELETRÔNICO MS 19.515 / DF

PAUTA: 12/11/2014

JULGADO: 12/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JUAN FRADERA SILVA NETO
ADVOGADO : RAFAEL SCHENINI LOMANDO
IMPETRADO : PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Instituições Financeiras -
Liberação de Depósitos de Instituição Liquidanda

SUSTENTAÇÃO ORAL

Compareceu à sessão, o Dr. LUCAS FARIAS MOURA MAIA, pelo impetrado.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.